



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO – CAMPUS VIII
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

Raphael Carvalho Bezerra Aguiar

**APOSTAS NO BRASIL: A NORMALIZAÇÃO DO VÍCIO E A
OMISSÃO DO DIREITO**

Paulo Afonso - BA

2025

Raphael Carvalho Bezerra Aguiar

**APOSTAS NO BRASIL: A NORMALIZAÇÃO DO VÍCIO E A
OMISSÃO DO DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharelado em Direito pelo Colegiado de Direito da Universidade do Estado da Bahia (UNEB) campus VIII.

Orientadores:
Prof. Me. Carlos Henrique Alves Limeira

Paulo Afonso - BA
2025

RAPHAEL CARVALHO BEZERRA AGUIAR

**APOSTAS NO BRASIL: A NORMALIZAÇÃO DO VÍCIO E A OMISSÃO DO
DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharelado em
Direito pelo Colegiado de Direito da
Universidade do Estado da Bahia
(UNEB), *Campus VIII*.

Aprovado em: 17/12/2025.



Prof. Me. Carlos Henrique Alves Limeira
Professor Orientador (UNEB/DCH-I)



Prof. Dr. Ivandro Pinto de Menezes
Examinador Interno (UNEB/DEDC-VIII)



Prof. Me. JoséIVALDO de Brito
Examinador Interno (UNEB/DEDC-VIII)

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha família por me apoiar e incentivar.

Agradeço a meus amigos e colegas por deixarem o curso mais leve e prazeroso.

Agradeço imensamente a minha esposa, Carolina, que é minha maior fonte de inspiração.

E por fim, agradeço a todos que torcem e me apoiam de qualquer maneira.

Obrigado!

RESUMO

O trabalho aborda a normalização do vício e a omissão do Direito sob uma perspectiva multidisciplinar, valendo-se do Direito nacional e internacional, da psicologia e da sociologia, além da análise de outras manifestações relevantes sobre o tema, com o objetivo de promover uma reflexão crítica acerca do cenário atual das apostas no Brasil. Para tanto, inicia-se pela história das apostas no país, a fim de contextualizar o fenômeno; na sequência, apresenta-se uma crítica sociológica que evidencia como compulsão, desejo e inércia institucional se articulam nesse ambiente; em seguida, recorre-se à psicologia para delimitar o conceito de vício, deslocando-o do banal para um problema relevante de saúde pública; depois, procede-se à análise jurídico-normativa para compreender a postura do Estado frente às apostas. O estudo também realiza um exercício de direito comparado, tomando Portugal e Grécia como referências de boas práticas regulatórias. Entre os autores referenciados, destacam-se Sandel (2011), Svanberg (2021), Mota e Padilha (2024), Marinho (2024), Martinelli e Santos (2023) e Silva e Rezende (2023). Conclui-se que se trata de um problema multissetorial e, portanto, de alta complexidade; ainda assim, evidencia-se a necessidade de o Estado voltar-se a aplicar com maior celeridade a norma vigente, a fim de controlar o mercado contemporâneo e, por conseguinte, mitigar o vício em apostas, além de propor modificações ao regime de propaganda e publicidade, conferindo-lhe maior rigor.

Palavras-chave: Apostas; Vício; Loteria; Bets; Direito; Lei 14.790.

ABSTRACT

This study examines the normalization of addiction and the omission of Law from a multidisciplinary perspective, drawing on national and international law, psychology and sociology, as well as on other relevant contributions on the topic, with the aim of fostering a critical reflection on the current landscape of betting in Brazil. To this end, it begins with the history of betting in the country, in order to contextualize the phenomenon; then it presents a sociological critique that shows how compulsion, desire and institutional inertia are articulated in this environment; next, it resorts to psychology to define the concept of addiction, shifting it from the banal to a relevant public health issue; thereafter, it carries out a legal and normative analysis to understand the State's stance towards betting. The study also undertakes a comparative law exercise, taking Portugal and Greece as references for good regulatory practice. Among the authors cited, the following stand out: Sandel (2011), Svanberg (2021), Mota and Padilha (2024), Marinho (2024), Martinelli and Santos (2023), and Silva and Rezende (2023). It concludes that this is a multisectoral and therefore highly complex problem; nevertheless, it highlights the need for the State to apply the existing legal framework more swiftly in order to control the contemporary betting market and, consequently, mitigate betting addiction, as well as to propose changes to the advertising and publicity regime so as to make it more stringent.

Keywords: Gambling; Addiction; Lottery; Betting; Law; Law 14.790.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AML – *Anti-Money Laundering* (prevenção à lavagem de dinheiro)

CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito (“CPI das Bets”/ Comissão Parlamentar de Inquérito das Apostas Esportivas)

DSM-5 – *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders – Fifth Edition* (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – 5ª edição)

HGC – *Hellenic Gaming Commission* (Comissão de Jogos Helênicos – Grécia)

LCP – Lei das Contravenções Penais

MF – Ministério da Fazenda (aparece em conjunto em “SPA/MF”)

RGPD – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (União Europeia)

RNG – *Random Number Generator* (Gerador de Números Aleatórios)

SPA – Secretaria de Prêmios e Apostas

SPA/MF – Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda

SRIJ – Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos (Portugal)

TV Senado – Canal de televisão do Senado Federal

LOTOPA – Loteria Municipal de Paulo Afonso

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
1.1	Preliminarmente	12
1.1.1	Jogo e aposta.....	12
1.1.2	Apostas de quota fixa	12
2	HISTÓRIA DAS APOSTAS NO BRASIL	14
2.1	O jogo do bicho	15
2.2	Século xx	16
2.3	Hodiernidade e tecnologia	16
3	A SOCIOLOGIA E PSICOLOGIA QUANTO AS APOSTAS E VÍCIOS	20
3.1	Uma visão <i>latu senso</i> e sociológica das apostas em sociedade	21
3.2	Psicologia do vício	23
3.3	Conclusão do aspecto social e psicológico quanto às apostas	27
4	O ESTUDO DA LEGISLAÇÃO VINGENTE NO BRASIL	29
4.1	O tratamento penal dos jogos de azar: entre a repressão e a ineficácia	29
4.2	Breve disposição do código civil	32
4.3	A lei nº 14.790/2023 e o novo paradigma das apostas de quota fixa	33
4.4	Direito comparado: breve análise de regulações internacionais	37
4.4.1	Portugal.....	37
4.4.2	Grécia.....	38
4.4.3	Conclusões.....	39
4.5	A cpi das bets: reconhecimento institucional da falência regulatória	39
4.6	Suspensão dos serviços de loteria e apostas esportivas autorizados por leis municipais	
5	CONCLUSÃO	44
	REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como **tema** a normalização do vício e a omissão do Direito, com ênfase na análise da legislação vigente, em diálogo com perspectivas da sociologia e da psicologia do vício. O estudo busca compreender de que forma o ordenamento jurídico brasileiro, embora tenha apresentado avanços recentes, ainda enfrenta obstáculos relevantes no enfrentamento da questão. Trata-se, portanto, de um estudo interdisciplinar com prevalência do Direito nacional, mas também com subsídios de outras áreas do conhecimento, como sociologia e psicologia.

Serão analisadas as principais leis nacionais relacionadas ao tema: a Lei nº 14.790/2023, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941), que trata da repressão aos jogos de azar; e o Código Civil (Lei nº 10.406/2002), especialmente em seus dispositivos sobre dívidas oriundas de jogo e aposta. O estudo incluirá, ainda, um breve comparativo com legislações estrangeiras que se destacam pela estrutura normativa mais consolidada, como o Decreto-Lei português nº 66/2015 e a Lei nº 4002/2011 da Grécia, ambos voltados à regulamentação das apostas em seus respectivos territórios.

O **problema** central da pesquisa reside na observação da normalização do vício em apostas, impulsionada pela aceitação social da prática, em razão da omissão temporal do legislador, mesmo diante de robustos indicativos sociológicos e psicológicos sobre seus impactos negativos. Nesse contexto, busca-se responder à seguinte questão: Diante dos avanços tecnológicos e da consequente modernização das plataformas de apostas, a legislação promulgada — e, principalmente, o ritmo das ações estatais — tem sido suficientemente lenta a ponto de se caracterizar como omissão jurídica?

A **justificativa** deste trabalho assenta-se na relevância social e jurídica e do tema das apostas no Brasil diante da rápida digitalização e normalização cultural do ato de apostar, fenômeno que amplia a exposição de grupos vulneráveis e tensiona um ordenamento ainda ancorado em respostas omissas. A persistência de lacunas normativas, entre contravenções penais anacrônicas, tutela civil defensiva e um marco regulatório recente ainda em consolidação, evidencia um possível fracasso institucional em prevenir danos e proteger o consumidor-

apostador, como reconhecido pela própria CPI das Bets. Assim, este estudo se justifica por (i) mapear o descompasso entre realidade psicossocial do vício e a arquitetura jurídica vigente; (ii) comparar experiências estrangeiras (Portugal e Grécia); e (iii) propor reflexão para poder pensar uma política pública orientadas à prevenção e ao cuidado (jogo responsável¹, limites, autoexclusão, publicidade responsável e integração com a rede de saúde).

A **literatura** que fundamenta este estudo abrange uma diversidade de áreas do conhecimento, incluindo a legislação nacional e internacional, pesquisas nas áreas da sociologia e da psicologia, bem como outras fontes relevantes, como entrevistas, reportagens e iniciativas estatais — a exemplo da Comissão Parlamentar de Inquérito das Apostas Esportivas (CPI das Bets). Essa abordagem multidisciplinar busca garantir uma análise ampla e aprofundada sobre a temática das apostas. Para compreender o contexto atual das apostas no Brasil, é fundamental retomar sua trajetória histórica. Para esse fim, este trabalho baseia-se principalmente nas análises de Mota e Padilha (2024) e Marinho (2024), cujas obras oferecem um panorama detalhado da evolução normativa, cultural e econômica das apostas no país, desde suas manifestações mais tradicionais, como o jogo do bicho, até a consolidação das plataformas digitais na contemporaneidade. Svanberg (2016) discute a psicologia do vício como forma de embasar e fortalecer o argumento de que a adicção deve ser compreendida como uma mazela social e de saúde pública. A partir do texto, questiona-se o nível de sobriedade dos apostadores e a real autonomia por trás das decisões de jogar, levantando a necessidade de intervenção estatal diante de um comportamento que, embora por vezes legalizado, pode representar uma forma de dependência silenciosa. Bauman (2001) oferece o amparo sociológico ao presente estudo por meio do conceito de modernidade líquida², no qual descreve a sociedade contemporânea como fluida, volátil e marcada por incertezas, fator determinante para o aumento exponencial da adesão às

¹ De acordo com a Portaria SPA/MF Nº 1.231, DE 31 DE JULHO DE 2024, “jogo responsável” é o conjunto de regras, práticas e ações destinado a assegurar que a exploração econômica, a promoção e a publicidade dessa modalidade ocorram de forma saudável e socialmente responsável, ao mesmo tempo em que previne e mitiga danos individuais e coletivos. Isso inclui reduzir riscos à saúde mental do apostador (dependência, compulsão, mania e transtornos como o jogo patológico/abusivo), proteger a saúde física, resguardar direitos do consumidor — sobretudo diante de problemas financeiros, endividamento e superendividamento — e enfrentar potenciais problemas sociais associados à atividade (Brasil, 2024).

apostas. Pensar através de Sandel (2011) e Martinelli e Santos (2023) oferece uma perspectiva ampla sobre as escolhas e a sobriedade do consumidor ao pensar o conceito de “adultos conscientes”, questionando se as decisões tomadas por indivíduos socialmente vulneráveis podem, de fato, ser consideradas escolhas autônomas e plenamente racionais. Por fim, este trabalho também se valeu da interpretação da principal gama legislativa nacional aplicável ao tema, com o objetivo de compreender o posicionamento jurídico atual frente às apostas. Foram analisados o Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais), o Decreto-Lei nº 9.215/1946 (proibiu os cassinos), a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), a Lei nº 13.756/2018 (que introduziu as apostas de quota fixa) e a recente Lei nº 14.790/2023 (que regulamentou definitivamente essa modalidade).

A **hipótese** deste trabalho consiste na ideia de que tanto a interpretação social, marcada pela aceitação cultural das apostas, quanto a interpretação estatal — evidenciada pela omissão temporal na regulamentação e pelas limitações do arcabouço legislativo já existente — contribuem diretamente para a vulnerabilidade dos apostadores, sobretudo daqueles em situação de fragilidade econômica e social, resultando a normalização do vício.

A **técnica de pesquisa** adotada neste trabalho é a bibliográfica, com base na análise de artigos científicos, livros e diplomas legais. As fontes selecionadas abordam, predominantemente, temas relacionados à história das apostas, à sociologia e à psicologia do vício, bem como à legislação nacional. De forma complementar, pincelar-se um olhar sobre a legislação de Portugal e Grécia de modo comparativo.

O **objetivo geral** deste trabalho consiste em analisar criticamente o tratamento jurídico e social das apostas no Brasil, a fim de compreender e classificar o problema de maneira estruturada, possibilitando, assim, a proposição de medidas que acelerem a resposta normativa do Estado, com foco na prevenção e na proteção do consumidor vulnerável. Especificamente, o trabalho objetiva: (i) mapear a evolução histórica e normativa das apostas no Brasil; (ii) avaliar brevemente a eficácia material do tratamento penal e civil diante da realidade contemporânea; (iii) integrar evidências psicossociais sobre o vício em apostas, com o intuito de qualificar o problema como uma questão de saúde pública e de consumo; (iv) examinar a Lei nº 14.790/2023, especialmente no que

se refere ao licenciamento, fiscalização, publicidade e diretrizes de jogo responsável; (v) comparar, de forma breve, o modelo brasileiro com os de Portugal e Grécia, a fim de identificar boas práticas regulatórias simultâneas; (vi) propor diretrizes regulatórias e de políticas públicas voltadas à mitigação de danos e à proteção do consumidor-apostador, em suma: restrição da publicidade e necessidade de celeridade da aplicação legal.

1.1 preliminarmente

Para introduzir adequadamente o presente trabalho, é fundamental esclarecer alguns conceitos essenciais da área, como a distinção entre jogo e aposta e o entendimento sobre as chamadas "bets" (apostas de quota fixa).

1.1.1 Jogo e aposta

Utilizando como base Silva e Rezende (2024), é possível definir em termos conceituais, jogo e aposta. No jogo, os participantes atuam diretamente para produzir o resultado, há interação, frequentemente com peso de habilidade/destreza, e o desfecho opõe vencedor e perdedor. Já na aposta, o resultado não depende da atuação dos apostadores, mas da ocorrência de um fato externo (um evento, um marcador objetivo); cada parte apenas emite juízos/opiniões contrapostas sobre o que acontecerá, e o "vencedor" será aquele cuja opinião se confirmar, sem exigir desempenho ativo das partes. Em síntese: no jogo, prevalece a performance dos jogadores; na aposta, prevalece a previsão sobre fatos alheios à atuação dos apostadores.

Dessa forma, este trabalho adota como foco o conceito de apostas aqui delineado. Quando utilizamos o termo "jogo", fazemos referência ao sentido amplo e apenas como sinônimo contextual, sem prejuízo da distinção técnica entre jogo e aposta.

1.1.2 Apostas de quota fixa

Embora existam discussões quanto à sua natureza jurídica, as apostas esportivas não se enquadram tecnicamente como jogos de azar, na medida em que apresentam um certo grau de previsibilidade quanto ao retorno financeiro da aposta. Tal previsibilidade decorre da possibilidade de análise estatística, estudo de desempenho e conhecimento prévio acerca dos times, atletas e eventos envolvidos (Silva e Rezende, 2024). Diferentemente dos jogos cuja

dinâmica baseia-se inteiramente na sorte, como roletas, caça-níqueis ou bingos, as apostas esportivas permitem ao apostador calcular, no momento da aposta, o valor exato que poderá receber em caso de acerto, o que justifica sua classificação como modalidade de aposta de quota fixa, nos termos da Lei nº 14.790/2023.

Esse tipo de aposta — a de quota fixa — foi o principal fator motivador da recente reformulação do ordenamento jurídico sobre o tema, impulsionando a criação da Lei nº 13.756/2018 e, posteriormente, da Lei nº 14.790/2023. Apesar disso, é importante destacar que o presente trabalho não se limita à análise das apostas esportivas ou de quota fixa, mas busca abordar a prática de apostar em sua totalidade, independentemente da modalidade envolvida. O foco da pesquisa está centrado no ato de apostar e em suas consequências jurídicas, sociais e psicológicas, considerando todas as formas de jogos que envolvem risco financeiro, expectativa de ganho e impactos à autonomia do indivíduo.

2 HISTÓRIA DAS APOSTAS NO BRASIL

A trajetória das apostas no Brasil é marcada por um processo histórico complexo, caracterizado por períodos alternados de permissividade, repressão e tentativas de regulação. Mais do que simples práticas de lazer, as apostas sempre estiveram ligadas a dimensões sociais, culturais, religiosas e econômicas que influenciaram diretamente a forma como o Estado brasileiro passou a se posicionar diante delas. Como apontam Mota e Padilha (2024), a história do jogo no país não pode ser dissociada das transformações políticas e morais que moldaram a legislação nacional desde o período colonial até os debates atuais sobre a legalização das apostas digitais.

A história começa ainda nos primeiros contatos entre os colonizadores portugueses e os povos originários. De acordo com Mota e Padilha (2024) a influência da Igreja Católica nesse contexto foi significativa. Os jesuítas, responsáveis por grande parte da catequização dos povos indígenas, passaram a enxergar essas práticas como manifestações do “mal” ou como vícios incompatíveis com a doutrina cristã. Em suas ações pedagógicas e teatrais, promoviam alegorias em que o jogo era retratado como pertencente ao “reino das trevas”, numa tentativa de inibir sua prática entre os nativos.

Séculos mais tarde, em 1784, o governador da então Capitania de Minas Gerais, Dom Luís da Cunha Menezes, solicitou à Câmara Municipal autorização para a construção e venda de bilhetes de loteria, com o objetivo de arrecadar recursos. Apesar das dificuldades enfrentadas nas primeiras edições — em razão da limitada autonomia política diante do controle exercido por Portugal — e de um breve período de proibição, a prática obteve grande sucesso. Como afirma Gomes:

Nas décadas seguintes, as loterias de bilhetes tiveram grande sucesso no Brasil, e muitas obras importantes foram erguidas com recursos obtidos por meio das loterias, tais como o Monumento do Ipiranga, em São Paulo, a Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, a Igreja do Bonfim, em Salvador, e tantos outros hospitais, teatros, orfanatos e prédios de entidades de cunho social (GOMES, 2017, p. 12).

Após a Independência do Brasil, em 1822, as loterias mantiveram seu papel como importante instrumento de arrecadação pública. A exploração dessa modalidade passou a ser concedida a empresas privadas, que operavam mediante autorizações do Estado. No entanto, como observam Mota e Padilha

(2024), esse período foi marcado por fragilidade normativa e ausência de mecanismos eficazes de fiscalização, o que abriu espaço para irregularidades e abusos na condução das atividades.

A primeira tentativa de regulamentação mais formal das loterias ocorreu em 1844, com a promulgação de uma lei específica pelo imperador Dom Pedro II³. A partir daí, consolidou-se o modelo de concessões públicas a entes privados, que passaram a dominar o setor ao longo da segunda metade do século XIX, especialmente a partir da metade da década de 1840 (Mota e Padilha, 2024).

2.1 O jogo do bicho

O jogo do bicho foi, por muitos anos, o jogo de azar ilegal mais popular do Brasil, até ser gradualmente ofuscado pelo surgimento das roletas on-line e pela ascensão do famoso “tigrinho”. Sua origem remonta a 1892, na então capital Rio de Janeiro, quando foi criado por João Batista Viana Drummond como uma estratégia para atrair mais visitantes ao seu zoológico (Mota e Padilha, 2024). O jogo do bicho movimentava bilhões de reais anualmente:

O Instituto Brasileiro Jogo Legal (IJL) estima que, só em 2024, a arrecadação alcançou R\$ 12 bilhões em mais de 350 mil pontos de venda – número que supera, com folga, as 12.600 lotéricas da **Caixa Econômica Federal** (Miniguini, 2025).

A permanência do jogo do bicho no cotidiano brasileiro, mesmo diante de sua ilegalidade formal, evidencia uma das contradições mais marcantes da história das apostas no país: a normalização do vício e a omissão do direito. A ausência de uma regulamentação eficaz ao longo do tempo contribuiu para que essa modalidade assumisse uma condição de ilegalidade tolerada, consolidando-se como fenômeno cultural resistente à repressão estatal. Sua continuidade é sustentada não apenas pela omissão das autoridades em diversas regiões, mas sobretudo por seu enraizamento nas comunidades locais, onde o jogo atua como meio de renda, organização social e expressão cultural (Mota e Padilha, 2024).

³ DECRETO Nº 357, DE 27 DE ABRIL DE 1844

2.2 Século XX

Os cassinos no Brasil viveram seu auge nas décadas de 1920 e 1930, quando grandes estabelecimentos, marcados por luxo e glamour, atraíam a elite e movimentavam o cenário cultural em cidades como Rio de Janeiro, São Paulo e Petrópolis. No entanto, esse cenário mudou drasticamente em 1946, quando o então presidente Eurico Gaspar Dutra decretou a proibição de todas as formas de jogos de azar no país (Mota e Padilha, 2024).

Com a promulgação do Decreto-Lei nº 9.215, os cassinos foram fechados e a indústria do jogo praticamente desapareceu do mapa brasileiro. Essa decisão marcou uma virada na forma como o Estado passou a lidar com as apostas: da permissividade à repressão. Desde então, a prática foi empurrada para a clandestinidade, e apenas recentemente voltou a ser discutida no campo político e social, reacendendo o debate sobre a possibilidade de uma legalização controlada.

De acordo com Mota e Padilha (2024), a promulgação do decreto supracitado contou com o apoio da população brasileira em geral, fundamentado em valores morais, religiosos e bem-estar. Argumentava-se que a prática desses jogos comprometia, tanto financeiramente quanto mentalmente, a vida de diversas famílias imersas nesse contexto.

2.3 Hodiernidade e tecnologia

De acordo com Marinho (2024), a grande mudança legislativa que reformulou a forma de se enxergar as apostas na contemporaneidade surgiu com a promulgação da Lei nº 13.756/2018, durante o governo do então presidente Michel Temer. Essa norma estabeleceu diretrizes para a destinação dos recursos oriundos das loterias federais e, sobretudo, autorizou a criação da modalidade de apostas de quota fixa — popularmente conhecidas como “bets”. Trata-se de um marco importante, pois, embora ainda pendente de regulamentação plena à época, a lei abriu caminho para a legalização das apostas esportivas no Brasil, rompendo com o paradigma de proibição vigente desde 1946. Com isso, inaugurou-se uma nova era, em que o Estado passou a reconhecer, regular e tributar uma atividade antes marginalizada, impulsionando

o crescimento acelerado do setor e gerando desafios tanto do ponto de vista jurídico quanto social.

Em 29 de dezembro de 2023, foi publicada a Lei nº 14.790, que regulamenta de forma definitiva as apostas de quota fixa no Brasil. Ainda de acordo com Marinho (2024), essa legislação representa um passo importante no processo de institucionalização do setor, estabelecendo critérios para a operação, tributação e fiscalização das casas de apostas, especialmente no ambiente digital. No entanto, é importante destacar que a lei não contempla a regulamentação de outras modalidades de jogos de azar, como a instalação de cassinos físicos no território nacional, que continuam proibidos segundo o ordenamento jurídico vigente.

As iniciativas legislativas citadas, em consonância com os avanços da tecnologia modificaram a maneira de funcionamento das apostas, tornando-as acessíveis para qualquer um em qualquer lugar, ressignificando o modo como muitos enxergam o vício e a experiência de apostar:

A tecnologia moldou profundamente a indústria de jogos de azar. A ascensão da internet e o advento de dispositivos móveis revolucionaram a forma como as pessoas acessam e participam de atividades de apostas. Plataformas de iGaming⁴, como cassinos online e aplicativos de apostas esportivas, tornaram-se acessíveis a qualquer momento e em qualquer lugar, proporcionando aos jogadores uma experiência de jogo conveniente e envolvente.

[...]

Essa transformação digital trouxe consigo uma série de questões legais e regulatórias, uma vez que os jogos de azar no meio online são operados em ambientes virtuais transnacionais, desafiando fronteiras geográficas e jurisdições.

Avanços tecnológicos como a realidade virtual e a inteligência artificial estão começando a desempenhar um papel significativo no iGaming, oferecendo experiências de jogo mais imersivas e personalizadas (DROPS DE JOGOS, 2023). Essa convergência entre tecnologia e iGaming também apresenta desafios regulatórios e éticos, à medida que se busca equilibrar a inovação tecnológica com a proteção do jogador e a integridade do jogo (Mota e Padilha, pág. 40-41, 2024).

⁴ O conceito de iGaming, ou jogos de azar online, é uma expressão que abrange um vasto conjunto de atividades de apostas realizadas pela internet. O termo gaming (oriundo do termo game, em inglês, que significa 'jogo') tem sua origem no surgir dos jogos eletrônicos, fenômeno que introduziu ao mundo uma nova maneira de interação entre indivíduo e ambiente virtual. Ao longo dos anos, o mesmo termo se metamorfoseou em uma estratégia de marketing, esta que consiste basicamente em transformar a experiência do usuário em algo mais atrativo, acessível e lúdico (Mota e Padilha, 2024).

Ressalta-se ainda a dificuldade apontada por Mota e Padilha (2024) quanto aos desafios impostos pela globalização e pelo avanço tecnológico, que permitem o acesso, a partir do Brasil, a jogos de azar considerados ilegais no país, mas legalizados em outras jurisdições. Essa realidade transnacional enfraquece as fronteiras normativas e contribui para possíveis justificativas de omissão por parte do Direito em relação ao tema, gerando um cenário de insegurança jurídica e de regulação insuficiente.

Diante dessa transformação digital acelerada, observa-se que as apostas, antes limitadas a espaços físicos como cassinos e loterias oficiais, passou a habitar o cotidiano de milhões de brasileiros por meio de telas de celulares, computadores e redes sociais. O que antes exigia deslocamento, dinheiro em espécie e interação social, hoje é feito de forma silenciosa, rápida e solitária — muitas vezes sem que haja qualquer percepção imediata de risco. Esse novo panorama desafia as estruturas normativas herdadas do passado, colocando em xeque a eficácia das proibições estabelecidas em meados do século XX. Ao mesmo tempo, impõe à sociedade brasileira o desafio de construir um marco regulatório que considere não apenas os impactos econômicos da atividade, mas principalmente seus efeitos sociais, culturais e psicológicos.

Em comparação ao tradicional jogo do bicho, as plataformas emergentes digitais, como as bets e o chamado “jogo do tigrinho”, movimentam, juntas, R\$ 23,9 bilhões de lucro por ano, segundo levantamento do Banco Itaú:

Em termos práticos, os números sugerem que os brasileiros colocaram R\$ 68,2 bilhões nessas plataformas e conseguiram sacar R\$ 44,3 bilhões, com uma perda de R\$ 23,9 bilhões. A grosso modo, isso significa que a cada R\$ 3 aplicados nas casas de apostas, o brasileiro perde R\$ 1 (Duran, 2024).

De outro lado, segundo dados da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) das Apostas Esportivas, a senadora e relatora Soraya Thronicke afirmou que, em 2024, o setor teria movimentado até R\$ 129 bilhões, com grande parte desse montante proveniente de famílias de baixa renda no país. O dado evidencia não apenas a dimensão econômica do fenômeno, mas também seu impacto social, ao atingir de forma significativa parcelas vulneráveis da população (LIMA, 2025).

Dessa forma compreender a história das apostas no Brasil, portanto, é também entender como chegamos a um ponto de inflexão, no qual o jogo deixa

de ser apenas uma questão legal e passa a ser uma questão pública, ética e estrutural.

3 A SOCIOLOGIA E PSICOLOGIA QUANTO AS APOSTAS E VÍCIOS

A prática das apostas, longe de ser um comportamento isolado ou meramente individual, revela traços profundos da sociedade contemporânea. Na obra *Modernidade Líquida*, o sociólogo Zygmunt Bauman descreve um cenário em que os vínculos humanos, os valores e as estruturas sociais tornaram-se instáveis, efêmeros e fragmentados. O pensamento central da obra descreve que nenhuma forma social tem tempo suficiente para se solidificar, e tudo é, por isso, considerado transitório, volátil e descartável (Bauman, 2001). É nesse contexto que o fenômeno das apostas ganha força: diante de uma realidade marcada pela incerteza e pela busca constante por gratificação imediata, muitos indivíduos encontram nas apostas uma promessa de controle, sucesso ou escape.

No contexto brasileiro, o crescimento acelerado das plataformas de apostas foi acompanhado por uma presença maciça de propagandas nos meios de comunicação e nas redes sociais. Essa exposição constante contribui para naturalizar e glamourizar a prática, apresentando-a como parte de um estilo de vida moderno, divertido e potencialmente lucrativo. A crítica de Bauman à cultura da imagem é especialmente relevante nesse ponto: ao afirmar que “a vida desejada tende a ser a vida ‘vista na TV’”, o autor evidencia como os padrões midiáticos de sucesso e felicidade moldam as aspirações individuais (Bauman, 2001, p. 78). As campanhas publicitárias de apostas exploram exatamente essa lógica — exibem pessoas sorrindo, ganhando prêmios, ostentando carros e viagens, sempre associadas a slogans de otimismo e transformação. Dessa forma, o jogo é apresentado não apenas como entretenimento, mas como um caminho legítimo para alcançar o ideal de vida promovido pelas telas. Assim, a vida real, com suas limitações, parece insuficiente se comparada à “vida no videotape”, o que reforça o apelo das apostas como meio de tornar essa fantasia mais “palatável” e possível.

Essa dinâmica, no entanto, deve ser analisada sob um viés multifatorial, envolvendo a psicologia, a moral e exigindo uma abordagem da sociologia que considere os elementos estruturais e culturais que moldam esse comportamento coletivo. Assim, compreender as apostas enquanto fato social significa

reconhecer como elas expressam, de forma intensa, os dilemas e as contradições da modernidade.

3.1 Uma visão *latu senso* e sociológica das apostas em sociedade

Uma passagem importante do livro *Justiça*, de Michael J. Sandel (2011), questiona os limites da atuação estatal e até onde o Estado deve decidir o “certo e o errado”. Vejamos:

Mas quem deve julgar o que é virtude e o que é vício? Os cidadãos das diversas sociedades não discordam quanto a essas coisas? E não é perigoso impor julgamentos sobre a virtude por meio da lei? Em face desses temores, muitas pessoas sustentam que o governo deveria ser neutro no que diz respeito à virtude e vício; não lhe cabe tentar cultivar as boas atitudes ou desencorajar as más (Sandel, 2011, p. 15).

O trecho de Sandel levanta uma questão importante sobre o papel do Estado ao definir o que é virtude ou vício. Essa discussão é útil para refletir sobre o cenário das apostas no Brasil. Atualmente, com a regulamentação parcial do setor, observa-se uma tendência de aceitação, especialmente com o crescimento das apostas esportivas online. Apesar disso, ainda há incertezas quanto à postura que o Estado deveria adotar: seriam as apostas uma simples atividade econômica, ou algo socialmente reprovável, já que demonstram, em muitos casos, um potencial de gerar comportamentos compulsivos? Se são reprováveis, por que a sociedade não as discrimina? Considerando que a sociedade possui opiniões divergentes sobre o que é certo ou errado, Sandel questiona a ideia de um Estado neutro nessas situações, entretanto, essa neutralidade pode ser perigosa. Assim, essa reflexão contribui para o debate sobre a possível omissão do Estado ao permitir tais práticas sem levar plenamente em conta seus efeitos negativos.

Em nexa a virtude, ao vício e as apostas, Sandel (2011) traz o conceito de “adultos conscientes” e um conflito de ideias presente em nossa hodiernidade:

A abordagem da justiça que começa pela liberdade é uma ampla escola. Na verdade, algumas das mais calorosas disputas políticas de nossa época ocorrem entre dois campos rivais dentro dela —o do *laissez-faire* e o da equanimidade. Liderando o campo *laissez-faire* estão os libertários do livre mercado que acreditam que a justiça consiste em respeitar e preservar as escolhas feitas por **adultos conscientes**. No campo da equanimidade estão teóricos de tendência mais igualitária. Eles argumentam que mercados sem restrições não são justos nem livres. De acordo com seu ponto de vista, a

justiça requer diretrizes que corrijam as desvantagens sociais e econômicas e que deem a todos oportunidades justas de sucesso (SANDEL, 2011, p. 25, **grifos próprios**).

Pensando pela “escola do *laissez-faire*”, que, em tradução, significa “deixe acontecer”, surge um problema aparente a ser questionado: o que seria, afinal, ser um “adulto consciente” e até onde a liberdade desse modelo deve atuar? Em nossa sociedade, devemos deixar de suprimir atitudes que oprimem os cidadãos quando a opressão vem dos próprios prejudicados, considerados adultos conscientes?

Para discutir o conceito de adulto consciente, uma passagem de Martinelli e Santos (2023) diferencia autonomia de liberdade:

[...] Enquanto a liberdade é um conceito que se refere a um ato particular, a autonomia diz respeito ao estado da pessoa. A autonomia é um conceito mais global, é uma característica que avalia todo um modo de vida e não apenas um curto período de tempo. Liberdade é um conceito mais restrito, relacionado a um ato isolado, que nem sempre implica autonomia. Entretanto, tais conceitos estão estritamente relacionados, pois a liberdade é condição necessária para o indivíduo desenvolver seus próprios objetivos e interesses e tornar seus valores pessoais efetivos em sua vida (MARTINELLI; SANTOS, 2023, p. 4).

Ao absorver o recorte, é possível definir "adultos conscientes" como indivíduos capazes de tomar decisões autônomas, informadas e racionais, ou seja, pessoas que têm plena capacidade de compreender as consequências de suas escolhas e de agir segundo sua própria vontade. Entretanto, condições sociais e econômicas desiguais podem comprometer essa liberdade de escolha. Em outras palavras, uma pessoa pode até parecer livre para decidir, mas, se vive sob pressões como pobreza, falta de acesso à educação ou vício, sua "consciência" pode estar limitada por essas circunstâncias.

Os adultos conscientes seriam aqueles que detêm liberdade - característica inata de uma sociedade justa - e autonomia, que abrange a capacidade econômica, intelectual e social do sujeito. Sendo assim, a aceitação social das apostas foi encabeçada por adultos conscientes?

Caso a resposta fosse positiva, o Estado deveria, de fato, abster-se de maiores intervenções no setor. No entanto, a realidade demonstra o contrário. Segundo dados divulgados pelo Senado Federal (BRASIL, 2024), apenas no mês de agosto, beneficiários do programa Bolsa Família movimentaram cerca

de R\$ 3 bilhões em plataformas de apostas. Esse dado revela que uma parcela significativa dos apostadores pertence a grupos socialmente vulneráveis, o que compromete a ideia de que todos são adultos plenamente conscientes e livres em suas decisões. Assim, a participação massiva de pessoas em situação de fragilidade econômica evidencia a necessidade de uma atuação estatal mais rigorosa, capaz de limitar os danos sociais causados por essa atividade.

Dessa forma, é necessário compreender por que as pessoas apostam. Se isso lhes causa prejuízos, por que continuam apostando? Seria um vício? Mas, afinal, o que é um vício e como ele funciona?

3.2 Psicologia do vício

A crescente adesão da sociedade brasileira as apostas não podem ser explicadas apenas por motivações individuais ou econômicas. Trata-se de um fenômeno mais profundo, cujas raízes encontram-se na interseção entre fatores psicológicos, sociais e culturais que condicionam o comportamento do indivíduo em relação à promessa de recompensa imediata. Nesse contexto, compreender o vício não apenas como uma “escolha” ou “fraqueza moral”, mas como uma construção psicossocial, é fundamental para um diagnóstico mais preciso do papel que o Estado deve exercer frente a essa prática.

Segundo Svanberg (2016), os critérios diagnósticos do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, Quinta Edição (DSM-5), adotam uma compreensão biológica e multidisciplinar do vício, equiparando-o a doenças crônicas como diabetes ou insuficiência cardíaca. O vício é definido como uma “doença cerebral crônica de recaída”, exigindo uma abordagem integrada com base na neurobiologia, psicologia e condições sociais do indivíduo (Svanberg, 2016).

Ao entender que trata-se de um transtorno, Svanberg (2016) ressalta que não é suficiente tratar a adicção apenas como um desvio de conduta, mas sim como parte de um problema estrutural de difícil resolução, cuja gênese envolve abandono social, precariedade econômica, traumas e ambientes permissivos à dependência. O processo de adoecimento é, portanto, gradual e não controlado pelo sujeito, o que rompe com a perspectiva de escolha consciente e do conceito de adultos conscientes.

Essa compreensão é reforçada pelas teorias de estigmatização, que contribuem para a exclusão social do dependente. Ao pensar em um “viciado”, como aponta a autora, a sociedade tende a imaginar indivíduos desviantes — ladrões, sem-teto, prostitutas — ignorando a multiplicidade de realidades nas quais o vício se insere. A consequência dessa visão é a construção de um estereótipo que, além de desumanizar, afasta a possibilidade de políticas públicas voltadas ao acolhimento e à prevenção (Svanberg, 2016).

Dentro desse contexto, o vício em apostas configura-se como uma forma de dependência comportamental marcada pela invisibilidade social e por uma ampla aceitação cultural. Diferentemente do que ocorre com outras formas de adicção, como o uso de substâncias psicoativas, a prática do jogo é muitas vezes compreendida como uma atividade legítima, voluntária e associada ao exercício da autonomia individual, sobretudo por se tratar de uma conduta legalizada e amplamente divulgada na mídia. Assim, o indivíduo que desenvolve uma relação patológica com as apostas é frequentemente percebido como um “adulto consciente”, cujas escolhas seriam fruto de racionalidade e livre arbítrio — uma visão que ignora os determinantes neurobiológicos, emocionais e sociais envolvidos no comportamento aditivo.

Muitas vezes, tendemos a pensar que a pessoa viciada em apostas “escolheu apostar” e, por isso, não estaria realmente subordinada a um vício. Com base nesse raciocínio, concluímos que ela não merece proteção nem qualquer tipo de cuidado. Entretanto, como aponta Svanberg:

Pense nos sentimentos complicados subjacentes a todos os hábitos que consideramos ‘ruins’, quando queremos algo que sabemos que não deveríamos ter ou fazer. Essas ‘atrapalhações’ nos tornam irracionais, algumas vezes imprevisíveis e maravilhosamente complicados, tudo parte inteiramente normal de ser humano. E nessas falhas estão algumas respostas relativas ao modo como a adicção pode se desenvolver e se estabelecer, especialmente se nos concentrarmos nos sistemas cerebrais que governam a motivação, a gratificação e a aprendizagem (Svanberg, 2016, p.18).

A partir dessa perspectiva, a prática do jogo compulsivo deixa de ser uma decisão plenamente racional para se tornar sintoma de um desequilíbrio motivacional e cognitivo. A promessa de recompensa imediata, combinada com a ilusão de controle, ativa regiões cerebrais relacionadas ao prazer, ao aprendizado e ao comportamento repetitivo, criando um ciclo de reforço que tende a se perpetuar, mesmo diante de perdas e consequências negativas.

Assim, os jogos de azar, ainda que socialmente aceitos e amplamente difundidos, carregam uma carga destrutiva silenciosa (Svanberg, 2016).

Svanberg aponta, com base em estudos, que os estímulos aleatórios e imprevisíveis são mais recompensadores do que os previsíveis, citando, como exemplo, as máquinas caça-níqueis — instrumentos clássicos de cassinos, casas de apostas e, na atualidade, presentes em jogos virtuais, como o "jogo do tigrinho".

Quanto mais imprevisível for a recompensa, mais provável será repetirmos um padrão específico de comportamento. As máquinas caça-níqueis são planejadas para pagar pequenas recompensas com certa frequência, recompensas médias ocasionais e ganhos milionários muito raramente. Os pequenos ganhos são programados para acontecer aleatoriamente, mas com frequência suficiente para fazer você querer continuar jogando: um projeto de tanto sucesso que a maior parte da receita de cassinos agora vem dos caça-níqueis, e para aqueles que se viciam em jogar neles, a dependência ocorre três a quatro vezes mais rápido que com outras formas de jogo (Svanberg, 2016, p. 19).

O recorte revela um dos mecanismos mais poderosos por trás da lógica viciante das apostas: o reforço intermitente e imprevisível. Essa técnica mostra que quanto mais incerta e aleatória for a recompensa, maior será a probabilidade de o indivíduo repetir compulsivamente o comportamento. No caso das máquinas caça-níqueis, essa estratégia é projetada com pequenos ganhos aleatórios que são entregues com frequência suficiente para manter o jogador envolvido, enquanto os grandes prêmios são raríssimos — mas continuam alimentando a fantasia de que a próxima tentativa pode ser a definitiva.

Na atualidade, essa lógica foi amplificada pela digitalização e pela globalização do entretenimento de risco. Plataformas digitais reproduzem os mecanismos de reforço intermitente com ainda mais precisão e escala. Jogos de azar em aplicativos e sites — incluindo roletas, slots virtuais e até apostas esportivas com chances dinâmicas — simulam esse comportamento de forma personalizada e constante, utilizando dados comportamentais do usuário para prolongar sua permanência e engajamento.

A globalização contribuiu significativamente para essa transformação, permitindo que operadores internacionais de jogos de azar acessassem o público brasileiro sem limitações territoriais ou fiscais consistentes, gerando um ambiente de ampla oferta e pouquíssimo controle. Além disso, a acessibilidade digital democratizou o vício, tornando-o possível a qualquer hora, em qualquer

lugar, com apenas um toque — inclusive para indivíduos que nunca frequentariam um cassino físico.

Ainda de acordo com Svanberg (2016), o cérebro possui a capacidade de transformar padrões aleatórios em experiências lineares, mesmo quando não há lógica real nesses estímulos:

Muitas pessoas que foram dependentes de heroína falam como o papel alumínio pode ativar os desejos alimentados por dopamina e o fluxo de memória e desejo que vem com esses desejos porque ele é usado para guardar e aquecer a droga antes de ser fumada(...). (p.20)

De acordo com a autora, essa característica leva o cérebro a associar elementos periféricos à experiência viciante, criando redes de memória emocional e condicionamento involuntário. O exemplo do usuário de heroína que sente sintomas de abstinência ao ver um papel-alumínio — objeto neutro, mas carregado de significado para ele — ilustra bem esse processo. No contexto dos jogos de azar, esse condicionamento se torna ainda mais preocupante: a ubiquidade dos dispositivos móveis transforma o celular em um gatilho constante, que carrega consigo não apenas a ferramenta de acesso, mas também o universo simbólico e emocional da experiência de jogar.

Essa lógica é agravada pela inexistência de barreiras físicas ou sociais: não há fila, bilhete, fiscal, ou horário de funcionamento. O ambiente do vício é invisível, individualizado, silencioso — o que torna a prevenção mais difícil e a percepção de risco praticamente nula. Em um contexto de hiperglobalização, onde empresas transnacionais operam plataformas com algoritmos altamente otimizados para engajamento, o celular deixa de ser apenas um meio de acesso e se torna, ele próprio, um símbolo da adicção contemporânea.

Dessa forma, a psicologia do vício distingue os conceitos de liberdade e autonomia. Muitas pessoas “livres” para apostar não são, de fato, autônomas. A ilusão de controle — reforçada por campanhas publicitárias, plataformas digitais e discursos de sucesso — encobre a vulnerabilidade emocional dos indivíduos que, ao se entregarem à prática do jogo, estão na verdade reproduzindo padrões de compulsão reforçados por estruturas de dominação simbólica.

Todo o contexto descrito sobre o cenário das apostas também foi reconhecido na conclusão da Comissão Parlamentar de Inquérito, denominada “CPI das Bets”, que identificou falhas estruturais na regulamentação, ausência

de controle estatal eficaz e impactos sociais relevantes, como o crescimento da adicção e o aliciamento de públicos vulneráveis:

486. Como salientou em audiência nesta CPI o Dr. Antônio Geraldo da Silva, presidente da Associação Brasileira de Psiquiatria, assim como outras formas de vício, o jogo patológico ativa o sistema de recompensa do cérebro, liberando neurotransmissores como a dopamina, responsável pela sensação de prazer e satisfação. Essa liberação reforça o comportamento de apostar, criando um ciclo de busca pela recompensa que pode levar à perda de controle e à compulsão.

487. Indivíduos podem recorrer ao jogo como uma forma de lidar com emoções negativas como angústia, ansiedade ou depressão, buscando no ato de apostar um alívio temporário para esses sentimentos. A neurociência demonstra que o cérebro de uma pessoa viciada em apostas passa por alterações que intensificam essa busca por recompensa imediata, tornando a interrupção do comportamento um desafio significativo

[...]

o vício em apostas tende a agravar os problemas de saúde mental preexistentes, criando um ciclo vicioso de dependência e sofrimento. Assim, temos a convicção de que compreender esses fundamentos psicológicos do vício em apostas é essencial para o desenvolvimento de campanhas de educação e conscientização que sejam informativas, persuasivas e capazes de promover mudanças de comportamento efetivas (Brasil, pág. 141, 2025).

O que se observa, portanto, é que a prática dos jogos de azar tem sido naturalizada socialmente ao mesmo tempo em que patologias comportamentais são aprofundadas, sem que o Direito ou o Estado ofereçam mecanismos preventivos eficazes. O vício em apostas se configura, nesse contexto, não como uma exceção, mas como parte da lógica de funcionamento de uma sociedade que instrumentaliza o desejo e lucra com a alienação.

3.3 Conclusão do aspecto social e psicológico quanto às apostas

Ao estabelecer uma conexão entre o pensamento de uma sociedade líquida, conforme proposto por Bauman (2000), e a questão do vício em apostas (Svanberg, 2016), é possível identificar uma correlação significativa entre os temas. A sociedade moderna, descrita por Bauman como fluida e instável, nos conduz a um constante estado de adaptação a padrões impostos externamente — muitas vezes não escolhidos por nós mesmos, mas ditados pelo coletivo. Por outro lado, a psicologia compreende o vício como um comportamento repetitivo e, em grande medida, involuntário, decorrente da vulnerabilidade do sujeito.

Nesse sentido, a lógica da sociedade líquida pode favorecer a formação de vícios, já que estimula o consumo desenfreado e a busca incessante por satisfação imediata. Assim, a vida a ser vivida passa a ser aquela exibida nas telas, promovendo padrões que alimentam compulsões e fragilizam ainda mais a autonomia do indivíduo (Bauman, 2000) (Svanberg, 2016).

Portanto, a idealização de que “adultos conscientes” estariam plenamente no controle de suas decisões ao apostar se enfraquece diante das contradições apresentadas. O que se observa, na prática, é a superexposição do indivíduo — e da coletividade — a propagandas em massa, estilos de vida luxuosos e a um senso de pertencimento atrelado à prática do jogo, o que contribui para a normalização do comportamento. Como já discutido, aponta-se para a existência de “viciados invisíveis”: sujeitos que apresentam sintomas semelhantes aos de vícios amplamente condenados pela sociedade, mas que, nesse caso, não apenas não são repreendidos — como muitas vezes são incentivados por uma cultura que glamouriza o risco e o consumo.

4 O ESTUDO DA LEGISLAÇÃO VINGENTE NO BRASIL

O ordenamento jurídico brasileiro vive, atualmente, um momento de transição no que se refere à regulação das apostas. Durante décadas, a legislação foi marcada por uma postura predominantemente proibitiva, com base no Decreto-Lei nº 9.215/1946 e na Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941), que classificavam os jogos de azar como atividades ilegais. Essa abordagem refletia os valores morais da época, conforme já analisado, e buscava proteger a ordem pública e o bem-estar social.

No entanto, o avanço da tecnologia, a globalização digital e a crescente pressão econômica provocaram mudanças no cenário jurídico. Nos últimos anos, o Brasil passou a discutir, de forma mais pragmática, modelos de legalização parcial e regulação controlada, como forma de lidar com a expansão inevitável das apostas — especialmente as realizadas por meios digitais.

A promulgação da Lei nº 14.790/2023, que regulamenta as apostas de quota fixa, representa um marco nesse processo. Embora não trate diretamente dos jogos de azar, a norma estabelece um novo paradigma: o reconhecimento da prática como uma atividade econômica legítima, desde que regulada. Ainda assim, diversos pontos permanecem nebulosos — como a fiscalização efetiva, a proteção do consumidor e o combate à ludopatia⁵ —, gerando tensões entre legalidade formal, eficácia regulatória e responsabilidade social.

Este capítulo se propõe a analisar criticamente o quadro normativo vigente, destacando os principais dispositivos legais aplicáveis, suas lacunas e contradições, e refletindo sobre os desafios que o Brasil enfrenta ao tentar regular uma atividade historicamente ambígua e, ao mesmo tempo, em plena ascensão digital.

4.1 O tratamento penal dos jogos de azar: entre a repressão e a ineficácia

O eixo repressivo do ordenamento brasileiro em matéria apostas está concentrado na Lei de Contravenções Penais, especialmente entre os artigos 50 e 58 (BRASIL, 1941).

⁵ Ludopatia, ou transtorno do jogo patológico, é um vício em jogos de azar caracterizado pela compulsão por apostas, mesmo diante de consequências negativas para a vida pessoal, financeira e social.

O art. 50 tipifica as condutas de “estabelecer” ou “explorar” jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, com pena de prisão simples e multa, além da perda dos móveis e objetos do local como efeito da condenação. A norma define, ainda, um conceito amplo de “lugar acessível ao público”, alcançando desde casas particulares em que pessoas estranhas à família participam habitualmente do jogo até hotéis, sedes associativas e estabelecimentos que dissimulem a exploração (§4º). Para agravar, o §1º aumenta a pena quando houver menor de 18 anos entre empregados ou participantes, e o §2º prevê multa ao apostador encontrado participando do jogo — atualização que, desde 2015, explicita a incidência “ainda que pela internet”, numa tentativa de alcançar a prática em meio digital. O §3º, por sua vez, fixa o núcleo do que a lei considera “jogo de azar”: jogos em que ganho e perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte, bem como apostas fora dos locais autorizados em corridas de cavalos e em quaisquer competições esportivas (Brasil, 1941).

A multa que se refere o §2º do art. 50 da LCP (“incorre na pena de multa quem é encontrado participando do jogo, ainda que pela internet”) tem validade formal, mas revela baixa eficácia prática — a ponto de, no cotidiano, parecer uma norma inócua. Sancionar apenas o jogador iria contrariar o senso de punindo apenas o elo mais fraco. Dessa forma, fica implícito que §2º é uma norma simbólica, mantida para “dizer” que o Estado desaprova, mas não para ser aplicada.

O §2º não é inválido do ponto de vista jurídico (não houve revogação), mas sofre de ineficácia estrutural por inaplicabilidade prática, contradição com os costumes e adequação social da conduta.

Os arts. 51 a 57 da Lei de Contravenções Penais formam um cinturão repressivo contra loterias sem autorização estatal. O art. 51 penaliza promover/extrair loteria irregular e alcança toda a cadeia (guardar, vender, introduzir bilhetes), adotando conceito amplo de loteria (qualquer operação que dependa de sorteio), com exceção dos sorteios autorizados. Os arts. 52 e 53 protegem a soberania e a territorialidade: vedam bilhetes de loteria estrangeira e de loteria estadual fora de sua área. Já os arts. 54 a 56 reprimem a logística de difusão (exibir/guardar listas, imprimir material, distribuir/transportar), enquanto o art. 57 coíbe a publicidade de sorteios onde a circulação é ilegal. O

art. 58, por sua vez, dedica tipificação específica ao jogo do bicho, punindo exploração/realização e aplicando multa ao participante (Brasil, 1941).

Apesar de coerentes no papel, esses dispositivos mostram baixa efetividade no cenário atual. Primeiro, foram concebidos para cadeias físicas (bilhete, cartaz, banca, gráfica) e não para a arquitetura digital: hoje a “loteria” e sua publicidade circulam por apps, redes sociais e servidores no exterior, com pagamentos instantâneos, o que desloca a prova e dificulta flagrante. Segundo, há custos probatórios e jurisdicionais elevados (cooperação internacional, rastreio técnico, cadeia de custódia), levando as forças de persecução a priorizarem exploradores e esquemas de maior lesividade, enquanto a difusão cotidiana em massa segue intocada. Terceiro, as penas brandas (contravenções de curta duração e multas) possuem baixo poder dissuasório frente ao alto lucro de operadores digitais.

Por fim, o princípio da adequação social, conforme detalhado por Rodrigues (2011), exclui do âmbito penal as condutas consideradas aceitáveis pela sociedade, o que, no contexto brasileiro, se aplica notadamente ao apostador. Essa aceitação é amplificada pelo marketing agressivo das plataformas de apostas, que contribui para a normalização da prática. Como resultado, a punição pontual de vendedores ou participantes se torna impopular e ineficaz, já que não atinge os verdadeiros mecanismos de indução nem enfrenta as estruturas que sustentam a lógica do vício, tornando-se normas ineficazes.

Entretanto, é importante destacar que o princípio da aceitação social não possui caráter absoluto no ordenamento jurídico, sendo relativizado em situações em que o Estado entende que determinada conduta, ainda que amplamente tolerada pela sociedade, gera efeitos nocivos relevantes. Afinal, seria inconcebível sustentar a legalização irrestrita de práticas como o uso de drogas ilícitas, pirataria ou quaisquer condutas criminosas, apenas com base em sua aceitação popular. O Direito, nesses casos, atua para preservar valores fundamentais como a saúde pública, a dignidade humana e a ordem social. Um exemplo clássico dessa relativização é o combate à pirataria: embora amplamente praticada e muitas vezes não percebida como criminosa pela população, o Estado adotou políticas de conscientização e campanhas publicitárias para reforçar sua ilicitude. De forma similar, o uso desenfreado do

cigarro e da bebida alcoólica, ainda que não constitua crime, foi objeto de regulação mais rígida em razão dos comprovados danos à saúde coletiva. Tais exemplos demonstram que a aceitação social, por si só, não pode servir como critério exclusivo para a definição da licitude de uma conduta. Asseverando Rodrigues (2011): “É obrigação do Estado proteger os direitos humanos. O princípio da adequação social não tem o objetivo de violar os direitos humanos, ao contrário, visa protegê-los, já que decorre do princípio da dignidade da pessoa humana (pág. 70).”

4.2 Breve disposição do Código Civil

O artigo 814 ao 817 do Código Civil tratam sobre as dívidas de jogos e apostas:

Art. 814. As dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor ou interdito.

§ 1º Estende-se esta disposição a qualquer contrato que encubra ou envolva reconhecimento, novação ou fiança de dívida de jogo; mas a nulidade resultante não pode ser oposta ao terceiro de boa-fé.

§ 2º O preceito contido neste artigo tem aplicação, ainda que se trate de jogo não proibido, só se excetuando os jogos e apostas legalmente permitidos.

Art. 815. Não se pode exigir reembolso do que se emprestou para jogo ou aposta, no ato de apostar ou jogar.

Art. 816. As disposições dos arts. 814 e 815 não se aplicam aos contratos sobre títulos de bolsa, mercadorias ou valores, em que se estipulem a liquidação exclusivamente pela diferença entre o preço ajustado e a cotação que eles tiverem no vencimento do ajuste.

Art. 817. O sorteio para dirimir questões ou dividir coisas comuns considera-se sistema de partilha ou processo de transação, conforme o caso.

De forma simples, o art. 814 diz que, se alguém perder dinheiro apostando, não é obrigado por lei a pagar essa dívida — ou seja, se não quiser pagar, o outro lado não pode ir à Justiça cobrar. No entanto, se a pessoa já pagou voluntariamente, não pode pedir o dinheiro de volta, a menos que tenha sido enganada (houve dolo) ou que seja alguém que não tem capacidade legal, como um menor de idade ou uma pessoa interditada. Essa regra vale até mesmo para jogos que não são proibidos, com exceção das apostas que já são

legalmente autorizadas (como as loterias da Caixa ou as apostas esportivas regulamentadas). A ideia do legislador é proteger as pessoas dos riscos financeiros do jogo.

O art. 815 estabelece que não cabe exigir reembolso do que foi emprestado para apostar ou jogar, quando o empréstimo é feito no momento do jogo/aposta (“no ato do jogo”). Em outras palavras: se alguém lhe empresta dinheiro ali, na hora, para você apostar, você não pode ser cobrado judicialmente depois para devolver esse valor. A lei presume que quem empresta, nessa circunstância, assume o risco e não terá tutela do Judiciário para reaver a quantia (Brasil, 2002).

De forma sintética, o art. 816 exclui do regime de “jogo e aposta” os contratos sobre títulos de bolsa, mercadorias ou valores liquidados apenas por diferença (derivativos), por terem natureza financeira própria. Já o art. 817 esclarece que o sorteio usado para resolver controvérsias ou dividir bens não é jogo de azar, qualificando-se como partilha ou transação. Ambos apenas delimitam o escopo da matéria civil, sem criar proteção adicional ao apostador.

A presença desses dispositivos reforça a postura histórica do Direito brasileiro de não se comprometer diretamente com a regulação da atividade, optando por um modelo que, em vez de organizar e proteger, se limita a rejeitar qualquer vínculo legal com o universo das apostas.

4.3 A Lei nº 14.790/2023 e o novo paradigma das apostas de quota fixa

Segundo Cardoso da Silva e Rezende (2023), a crescente popularidade das apostas esportivas no Brasil, realizada principalmente através de casas de aposta *online* e seus aplicativos, levantou discussões sobre a legalidade desses palpites e a necessidade de uma regulamentação específica para sanar lacunas legislativas. A motivação para a nova lei consistiu primariamente na elaboração de uma legislação que se aplicasse de fato às condições da aposta esportiva no Brasil.

Em dezembro de 2023, a Lei nº 14.790 foi sancionada, marcando a “etapa final” da regulamentação das apostas no país, como observado por Cardoso da Silva e Rezende (2023). Esta legislação revogou normas anteriores, como a Medida Provisória nº 1.182/2023, que já havia tentado regular o mercado. A Lei nº 14.790/2023 dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de

quota fixa, isto é, apostas em que o apostador já sabe, na hora do palpite, qual será o multiplicador do prêmio se acertar.

A norma é composta por 58 artigos e regulamenta a atividade como um todo. O texto estabeleceu critérios de tributação, normas para a exploração do serviço, e a distribuição da receita arrecadada.

A Lei abrange tanto eventos esportivos reais (as “bets” tradicionais) quanto eventos virtuais e jogos on-line, e determina que a exploração seja feita em ambiente concorrencial, mediante autorização prévia do Ministério da Fazenda (via Secretaria de Prêmios e Apostas – SPA). Em síntese: a empresa só pode operar no Brasil depois de autorizada; operar sem autorização vira infração administrativa grave. O texto legal deixa isso explícito logo no início ao dizer que a exploração ocorrerá com autorização do Ministério e em regime de concorrência entre operadores (Brasil, 2023).

De acordo com a Lei, o fluxo básico para autorização é: a empresa pede autorização à SPA; uma vez autorizada, passa a cumprir regras de monitoramento e fiscalização e de jogo responsável⁶ (publicidade, comunicação, proteção do apostador etc.). A própria página oficial do Ministério da Fazenda consolida esse arranjo e indica as portarias mais importantes: a Portaria SPA/MF nº 827/2024 (procedimentos de autorização), a Portaria SPA/MF nº 1.225/2024 (monitoramento e fiscalização) e a Portaria SPA/MF nº 1.231/2024 (regras de jogo responsável e de publicidade).

A base legal para “quota fixa” surgiu em 2018 (Lei 13.756), mas só com a Lei 14.790/2023 o país ganhou um marco completo para bets e jogos on-line, incluindo autorização, fiscalização, publicidade e tributação. A SPA/MF, criada no âmbito do Ministério da Fazenda em 2024, passou a ser a autoridade reguladora e executora desse regime. Em outras palavras: o Brasil saiu do “vazio normativo” para um modelo de licenciamento + regras de proteção + arrecadação, ainda em fase de consolidação regulatória.

Como destaca Pietro Lorenzoni, advogado e professor de Direito em entrevista à TV Senado (2023), o principal responsável pelo superendividamento, pela vulnerabilidade social e por outros problemas decorrentes das apostas no Brasil é a própria omissão estatal. A atividade foi, de

fato, permitida — especialmente com a edição da Lei nº 13.756/2018 e a regulamentação posterior pela Lei nº 14.790/2023 —, mas a ausência de uma regulação efetiva durante anos contribuiu para a consolidação de um mercado paralelo e descontrolado. Tal lacuna permitiu o crescimento de casas de apostas em número desproporcional às efetivamente autorizadas, evidenciando uma política pública permissiva na forma, mas ausente na fiscalização, o que agravou os impactos sociais da prática.

Ainda segundo entrevista concedida à TV Senado (2023), a Lei nº 14.790/2023 é considerada robusta e abrangente, tendo inclusive se baseado em modelos regulatórios internacionais bem-sucedidos como Grécia, Dinamarca, Alemanha e Portugal que não enfrentam os mesmos problemas vivenciados no Brasil. O entrevistado destaca, por exemplo, o artigo 23 da norma, que prevê a obrigatoriedade da utilização de tecnologia de reconhecimento facial nos aplicativos de apostas, como forma de garantir a identificação do usuário, prevenir fraudes e garantir a proteção ao menor de 18 anos. No §3º do mesmo artigo, de maneira ainda genérica, a lei observa a proibição do uso de recursos oriundos de empréstimos ou crédito bancário para fins de aposta, um esforço inicial de limitar o impacto da atividade sobre o superendividamento da população.

No lado protetivo, a lei e sua regulamentação reforçam salvaguardas: menores de 18 anos não podem apostar; é vedada a aposta em eventos exclusivamente de categorias de base; e a publicidade deve observar critérios de jogo responsável e cuidados com públicos vulneráveis. Essas amarras foram explicitadas pelo governo federal ao explicar a nova política (e depois detalhadas pela Portaria 1.231/2024, que trata de comunicação, marketing e direitos/deveres do apostador).

A Seção II disciplina a publicidade e a propaganda, instrumentos centrais para a difusão do jogo e potencial catalisadores de comportamentos aditivos, nos termos dos arts. 16 a 18 da Lei nº 14.790/2023 (Brasil, 2023):

Art. 16. As ações de comunicação, de publicidade e de **marketing** da loteria de apostas de quota fixa observarão a regulamentação do Ministério da Fazenda, incentivada a autorregulação.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - os avisos de desestímulo ao jogo e de advertência sobre seus malefícios que deverão ser veiculados pelos agentes operadores;

II - outras ações informativas de conscientização dos apostadores e de prevenção do transtorno do jogo patológico, bem como da proibição de participação de menores de 18 (dezoito) anos, especialmente por meio da elaboração de código de conduta e da difusão de boas práticas; e
III - a destinação da publicidade e da propaganda das apostas ao público adulto, de modo a não ter crianças e adolescentes como público-alvo.

Art. 17. Sem prejuízo do disposto na regulamentação do Ministério da Fazenda, é vedado ao agente operador de apostas de quota fixa veicular publicidade ou propaganda comercial que:

I - tenha por objeto ou finalidade a divulgação de marca, de símbolo ou de denominação de pessoas jurídicas ou naturais, ou dos canais eletrônicos ou virtuais por elas utilizados, que não possuam a prévia autorização exigida por esta Lei;

II - veiculem afirmações infundadas sobre as probabilidades de ganhar ou os possíveis ganhos que os apostadores podem esperar;

III - apresentem a aposta como socialmente atraente ou contenham afirmações de personalidades conhecidas ou de celebridades que sugiram que o jogo contribui para o êxito pessoal ou social;

IV - sugiram ou deem margem para que se entenda que a aposta pode constituir alternativa ao emprego, solução para problemas financeiros, fonte de renda adicional ou forma de investimento financeiro;

V - contribuam, de algum modo, para ofender crenças culturais ou tradições do País, especialmente aquelas contrárias à aposta;

VI - promovam o **marketing** em escolas e universidades ou promovam apostas esportivas dirigidas a menores de idade.

§ 1º É vedado realizar qualquer tipo de publicidade ou propaganda em meios de comunicação, físicos ou virtuais, sem o aviso de classificação indicativa da faixa etária direcionada, conforme disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 2º As empresas divulgadoras de publicidade ou de propaganda, incluídos provedores de aplicação de internet, deverão proceder à exclusão das divulgações e das campanhas irregulares após notificação do Ministério da Fazenda.

§ 3º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet deverão proceder ao bloqueio dos sítios eletrônicos ou à exclusão dos aplicativos que ofertem a loteria de apostas de quota fixa em desacordo com o disposto neste artigo após notificação do Ministério da Fazenda.

§ 4º Os provedores de aplicações de internet que ofertam aplicações de terceiros deverão proceder à exclusão, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, das aplicações que tenham por objeto a exploração da loteria de apostas de quota fixa em desacordo com o disposto neste artigo, após notificação do Ministério da Fazenda.

§ 5º A notificação prevista nos §§ 2º e 4º deste artigo deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do conteúdo quando se tratar de provedor de aplicação de internet que hospeda conteúdo de terceiro.

Art. 18. É vedado ao agente operador, bem como às suas controladas e controladoras, adquirir, licenciar ou financiar a aquisição de direitos de eventos desportivos realizados no País para emissão, difusão, transmissão, retransmissão, reprodução, distribuição, disponibilidade ou qualquer forma de exibição de seus sons e imagens, por qualquer meio ou processo.

Percebe-se a rigidez normativa sobre publicidade ao se examinar os arts. 16 a 18 da Lei nº 14.790/2023. Apesar dessas previsões, a crítica permanece

quanto à eficácia prática e à falta de regulamentação detalhada para garantir a aplicação efetiva dessas salvaguardas.

4.4 Direito Comparado: breve análise de regulações internacionais

4.4.1 Portugal

O Decreto-Lei português n.º 66/2015 criou um regime unificado de iGaming sob uma autoridade única e especializada, o SRIJ⁷. Primeiro a casa de apostas pede licença; depois, comprova requisitos técnicos, oferece garantias financeiras, é fiscalizada o tempo todo e precisa seguir regras de jogo responsável, incluindo limites na propaganda, bloqueio a menores e medidas de prevenção à lavagem de dinheiro (Portugal, 2015).

Com base nos artigos 37.º a 42.º do Decreto-Lei n.º 66/2015, de Portugal, é possível observar um modelo regulatório altamente detalhado e protetivo para o mercado de apostas online, sobretudo no que se refere à identificação, segurança e comportamento dos jogadores. A legislação portuguesa impõe exigências rigorosas para o registro de usuários, como verificação documental, validação de identidade em tempo real e associação obrigatória a uma conta de pagamento de titularidade do jogador. Além disso, o sistema prevê mecanismos claros de autoexclusão voluntária, impedindo o acesso do jogador à plataforma por períodos determinados, e impõe limites operacionais às contas de jogador, como proibição de saldo negativo e de transferências entre usuários, além de observar que o saldo da conta do jogador falecido deve ser transferido à conta de pagamento indicada no prazo de três dias após a apresentação da certidão de óbito (Portugal, 2015).

Em linhas gerais, o desenho é parecido com o brasileiro no que interessa: ambos partem de autorização prévia, supervisão permanente e diretrizes de proteção ao apostador. Como mencionado na entrevista da TV Senado (2023), a diferença parece residir na velocidade e consequente maturidade da norma: Portugal regula o ecossistema online há quase uma década, enquanto o Brasil encarou o movimento de apostas de quota fixa recentemente e vem consolidando o restante por regulamentos posteriores.

⁷ SRIJ — Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos (Portugal): regulador que licencia e fiscaliza jogos e apostas (online e presenciais) em Portugal.

4.4.2 Grécia

A legislação de apostas na Grécia tem evoluído desde a promulgação da Lei nº 4002/2011, com foco em proteger os consumidores e estabelecer um ambiente seguro para operadores e jogadores, sendo supervisionada pela Comissão de Jogos Helênicos (Macintyre, 2024). De acordo com Ian Macintyre, a Grécia já previa um panorama legal para os jogos online na Lei 4002/2011:

O panorama legal das apostas na Grécia passou por uma mudança significativa no final do século XX e início do século XXI. A promulgação da lei 4002/2011 foi crucial, pois estabeleceu uma estrutura abrangente para as apostas de varejo e online. Essa legislação visava regular a indústria, proteger os consumidores e reprimir atividades de apostas ilegais. Nos anos recentes, o mercado viu uma liberação adicional, com emendas que facilitaram o crescimento de plataformas de apostas online (Macintyre, 2024).

A trajetória recente da regulação de jogos on-line na Grécia evoluiu em etapas. Em 2012, o país emitiu licenças temporárias para operadores de apostas on-line, abrindo o mercado de forma provisória. Em 2019, vieram novas regulamentações para consolidar a estrutura legal, o que permitiu, em 2020, a emissão de licenças permanentes a operadores internacionais de jogos on-line. Em 2023, foi introduzida a agenda de Innovative Gambling Solutions, impulsionando modernização tecnológica e boas práticas. Já em 2024, o foco permaneceu na adaptação e no refinamento contínuo das regras, ajustando o regime às dinâmicas do mercado e às exigências de proteção ao jogador (Macintyre, 2024).

Para operar legalmente, o operador deve comprovar solidez financeira (demonstrações auditadas e capital para resguardar fundos de jogadores), idoneidade dos executivos (antecedentes limpos) e adotar AML com monitoramento de transações. Exige-se plano de negócios (operações, marketing, suporte e conformidade), segurança cibernética com criptografia e RGPD, além de jogo responsável (Macintyre, 2024).

São obrigatórias auditorias independentes, publicidade responsável (sem menores, sem engano), proteção ao jogador, regularidade fiscal e proteção de dados. Também há taxas de licenciamento, representação local e relatórios periódicos à autoridade (HGC) sobre finanças, atividade e conformidade de práticas (Macintyre, 2024).

Em comparação, no Brasil, a trajetória regulatória do mercado moderno de apostas começa praticamente com às de quota fixa em 2018, quando a Lei 13.756 cria a base legal do modelo, ainda sem implementação plena. O marco efetivo vem em 2023, com a Lei 14.790, que consolida o regime das “bets” e dos jogos on-line ao estabelecer licenciamento, fiscalização e tributação. Em 2024, ocorre a criação/fortalecimento da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda (SPA/MF) e a edição de portarias que operacionalizam o sistema (procedimentos de autorização, rotinas de monitoramento e diretrizes de jogo responsável), dando execução prática ao novo arcabouço (Brasil, 2018; Brasil, 2023; Brasil, 2024).

4.4.3 Conclusões

Ao observar brevemente as legislações de Portugal e da Grécia, é possível perceber diversas similaridades com o modelo brasileiro. A “trinca legislativa”, composta pelas leis desses países e pela Lei nº 14.790/2023, apresenta diretrizes semelhantes quanto à exigência de autorização prévia, existência de órgãos de fiscalização, aplicação de princípios de jogo responsável e implementação de ferramentas de proteção ao consumidor. No entanto, a principal diferença reside na omissão temporal do Estado brasileiro, que, apesar de ter permitido a atividade desde 2018, demorou anos para efetivar sua regulamentação. Esse vácuo regulatório permitiu a expansão de um mercado desordenado, ao passo que países como Portugal e Grécia consolidaram estruturas normativas maduras e fiscalizações mais efetivas (TV Senado, 2023).

4.5 A CPI das Bets: reconhecimento institucional da falência regulatória

A Comissão Parlamentar de Inquérito das Apostas Esportivas, também conhecida como CPI das Bets, foi instaurada com o objetivo de apurar possíveis irregularidades e promover maior transparência no setor (BRASIL, 2025). Teve por finalidade:

Investigar, no prazo de cento e trinta dias, com limite de despesas de cento e dez mil reais, a crescente influência dos jogos virtuais de apostas online no orçamento das famílias brasileiras, além da possível associação com organizações criminosas envolvidas em práticas de lavagem de dinheiro, bem como o uso de influenciadores digitais na promoção e divulgação dessas atividades (BRASIL, 2025).

O relatório final da Senadora Soraya Thronicke apresentado em outubro de 2025 destaca:

502. A combinação de campanhas nacionais abrangentes, a integração do tema nos currículos escolares, o fortalecimento das iniciativas de jogo responsável, o engajamento estratégico de influenciadores digitais e a obrigatoriedade de recursos educativos nas plataformas de apostas representam uma abordagem heterogênea necessária para mitigar os danos causados por essa crescente forma de dependência.

503. É imperativo reiterar, ainda, a necessidade de um esforço conjunto e coordenado entre o governo, o setor privado e a sociedade civil para enfrentar o problema do vício em apostas. A colaboração entre diferentes atores é essencial para o sucesso das medidas aqui apresentadas e para a construção de uma cultura de jogo responsável e de prevenção do vício em apostas em todo o território nacional.

504. Finalmente, a experiência de outros países demonstra que a combinação de educação, regulamentação e tratamento é o caminho mais eficaz para proteger a população dos malefícios do jogo patológico (Brasil, pág.145, 2025).

Assim, admite-se um cenário marcado por casos de ludopatia, práticas de jogo irresponsável, e a urgente necessidade de regulamentações adicionais, bem como de políticas públicas efetivas para o controle e a mitigação dos impactos negativos do setor.

Ainda de acordo com o relatório apresentado, uma parte substancial do documento, composta por 32 páginas, foi dedicada à identificação dos ilícitos apurados durante a comissão. Nessa seção, são descritos diversos crimes relacionados aos esquemas de apostas, incluindo: lavagem de dinheiro, movimentações financeiras sem autorização legal, promoção de plataformas por organizações mafiosas estrangeiras, propaganda enganosa, constituição de organização criminosa, obtenção de vantagem indevida mediante indução ao erro e sonegação fiscal (Brasil, 2025). Esse conjunto de infrações demonstra que, para além das problemáticas sociais e psicológicas já discutidas, o fenômeno das apostas também envolve uma série de condutas já tipificadas no ordenamento jurídico penal, o que reforça a gravidade do tema e a necessidade de um enfrentamento mais amplo e articulado por parte do Estado.

À luz do que foi apresentado, resta evidente que a CPI das Bets reconhece o fracasso institucional das normas vigentes em oferecer resposta adequada ao fenômeno das apostas no país: há descompasso entre a repressão formal e a realidade digital e transnacional do mercado, fragmentação regulatória e ausência de mecanismos robustos de prevenção e cuidado ao jogador. O próprio

relatório, ao propor um arranjo integrado de educação, regulação e tratamento, admite que o arcabouço atual não canaliza a demanda para o licenciado nem protege satisfatoriamente os vulneráveis, exigindo reorientação de política pública que supere a mera proibição simbólica e institua instrumentos efetivos para um jogo responsável, proteção do consumidor e quaisquer outras medidas cabíveis.

4.6 Suspensão dos serviços de loteria e apostas esportivas autorizados por leis municipais

Há pouquíssimo tempo (03/12/2025), o STF determinou a suspensão dos serviços de loteria e de apostas esportivas autorizados por leis municipais, por meio de decisão liminar concedida pelo ministro Nunes Marques. A medida será submetida a referendo em sessão plenária extraordinária⁸.

O ministro Nunes Marques, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou nesta quarta-feira (3) a suspensão de todas as leis e decretos municipais que criam, autorizam ou regulam loterias e apostas esportivas em âmbito local. Também ordenou a paralisação imediata das atividades já em funcionamento e dos procedimentos de credenciamento relacionados a esses serviços.

A liminar foi concedida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1212, apresentada pelo partido Solidariedade. Na ação, a legenda alega que há uma proliferação de loterias municipais e que iniciativas desse tipo violam a competência privativa da União para legislar sobre consórcios e sorteios.

A ADPF cita inúmeras leis e decretos municipais editados em diferentes regiões do país. De acordo com o partido, muitos desses atos têm permitido a exploração da modalidade de apostas de cota fixa (bets) e a cessão dessa atividade a empresas não autorizadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda (Brasil, STF, 2025).

De acordo com o Ministro, a Lei nº 13.756/2018 concentrou, por razões de interesse nacional, a estrutura de fiscalização das apostas de quota fixa na União e autorizou a exploração lotérica apenas pelos estados e pelo Distrito Federal, nos estritos limites da legislação federal, excluindo os municípios. Nesse entendimento, a competência municipal para matérias de interesse local não alcança a atividade lotérica, entendendo não se vincular a necessidades imediatas do ente local. Ademais, alegou que a tentativa de disciplinar o tema de

⁸ Uma sessão extraordinária no STF é uma reunião convocada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) fora do calendário normal (ordinário) para julgar assuntos urgentes ou de grande relevância nacional que exigem decisão rápida, podendo ser presencial ou virtual, com prazos específicos e focada em pautas específicas.

forma difusa no plano municipal esvazia a fiscalização federal e dificulta a uniformização de parâmetros técnicos, regras publicitárias e mecanismos de proteção do consumidor e da saúde do usuário. A decisão correspondente fixou, ainda, multas diárias de R\$ 500.000,00 a municípios e empresas que mantenham a exploração e de R\$ 50.000,00 a prefeitos e dirigentes de empresas credenciadas que persistirem na prática (Brasil, STF, 2025).

O trecho da liminar expõe:

Considera inaplicável aos Municípios a atribuição residual reservada aos Estados-membros pelo art. 25, § 1º, da Constituição Federal. Frisa que a competência legislativa municipal se encontra taxativamente delimitada no art. 30 da Carta Magna, não abrangendo a matéria em discussão, por não se tratar de tema de interesse local (Brasil, STF, 2025).

Como exemplo, teve-se a aprovação da Loteria Municipal de Paulo Afonso (Lotopa) dois dias antes da liminar concedida por Nunes.

(...) a Lotopa foi aprovada na segunda-feira (1º). Foram 10 votos favoráveis, 6 contrários e 1 abstenção. A proposta, enviada pelo prefeito Mário Galinho (PSD), buscava criar uma nova fonte de receita para financiar serviços essenciais diante do cenário de restrição orçamentária. (Bahia notícias, 2025).

Em atividade jornalística na região, Bob Charles, do PA24HORAS, registrou que um vereador questionou a competência para tratar da matéria e apontou que a criação da LOTOPA poderia agravar a dependência em jogos de azar, ao ignorar os impactos sociais negativos do vício, como o endividamento e os prejuízos familiares (Bob Charles, 2025).

A necessidade de um tratamento atualizado do tema, movimentações recentes dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo indicam que, embora haja avanços normativos desde 2018, persiste um descompasso entre a velocidade das transformações do mercado e a capacidade estatal de reger, fiscalizar e mitigar danos. Esse descompasso é fruto, ao que se observa, de uma omissão temporal anterior, que abriu espaço para a consolidação de um ecossistema desordenado de apostas, com impactos sociais relevantes e baixa efetividade sancionatória.

Apesar da possibilidade de exploração de consórcios, sorteios e demais modalidades de apostas, compete à União legislar sobre a matéria, nos termos do art. 22, XX, da Constituição Federal, que atribui competência privativa para dispor sobre “sistemas de consórcios e sorteios”.

O fato de se exigir um pronunciamento do STF para afirmar uma obviedade normativa reforça a tese de que houve omissão do Direito, tanto na coordenação institucional quanto na produção de respostas tempestivas ao fenômeno das apostas.

Nesse contexto que se insere o recente julgado do STF. A decisão dialoga com o núcleo da pesquisa: a mera existência de textos legais não garante eficácia material se faltarem coordenação institucional, métricas públicas de desempenho e capacidade real de aplicação. A experiência brasileira recente mostra que a ausência de diretrizes nacionais claras sobre licenciamento, publicidade, jogo responsável e identificação de usuários permitiu a normalização do vício, especialmente entre públicos vulneráveis, enquanto operadores se beneficiaram de incentivos econômicos pouco controlados.

Observa-se, ademais, que as loterias vêm sendo invocadas por diversos municípios como instrumento de arrecadação (Brasil, STF, 2025), convertendo-se em fonte extraordinária de receitas locais. Essa escolha, embora atraente do ponto de vista fiscal imediato, aproxima o ente público da lógica de captura típica do mercado de apostas privadas, reproduzindo a mesma racionalidade de usura que maximiza volume e frequência de jogo para ampliar a arrecadação. O resultado é um conflito de interesses estrutural: o poder público, que deveria prevenir danos, reduzir exposição e proteger públicos vulneráveis, passa a depender financeiramente do aumento do comportamento que deveria mitigar. Multiplicam-se, assim, incentivos para campanhas persuasivas, banalização do risco e tolerância a práticas de marketing que ampliam a exposição social ao jogo, com efeitos regressivos sobre famílias de baixa renda, agravamento do superendividamento e sobrecarga do sistema de saúde. Em vez de atuar como contrapeso, o Estado local se converte em agente de normalização do vício, deslocando o foco do dever de proteção para a expansão da base arrecadatória.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo demonstrar, sob diferentes perspectivas — histórica, sociológica, psicológica e jurídica —, os malefícios que o atual mercado de apostas tem provocado na sociedade brasileira. A partir da análise interdisciplinar, buscou-se evidenciar como a aceitação social da prática, aliada à omissão estatal e à fragilidade normativa, contribui para a vulnerabilidade do consumidor-apostador, a normalização do vício e a perpetuação de práticas nocivas à saúde pública e à justiça social.

A partir da breve demonstração do percurso histórico, é possível perceber que as apostas, sempre que permitidas, estiveram frequentemente envoltas em práticas ilegais ou à margem da regulação estatal, especialmente por se tratar de um setor que movimenta altas quantias. Como observam Mota e Padilha (2024), em 1946, o então presidente Eurico Gaspar Dutra promulgou o Decreto-Lei nº 9.215, que proibiu os jogos de azar no Brasil, medida que contou com o apoio da população brasileira. Tal apoio popular foi motivado, à época, pela percepção de que essas práticas comprometiam gravemente a estabilidade financeira e a saúde mental de inúmeras famílias, o que constituiu um forte indício da nocividade social dessa atividade. De toda forma, a aposta continuou presente na vida social brasileira, seja pela via do jogo do bicho, das loterias ou, mais recentemente, das plataformas digitais. Essa trajetória revela não apenas a força cultural das apostas, mas também um padrão de atuação estatal marcado pela inércia, permissividade velada e ausência de resposta coordenada. A história, portanto, permite afirmar que a atual omissão do Direito diante dos impactos das apostas não é um desvio pontual, mas a continuidade de um comportamento institucional recorrente — um ciclo de tolerância normativa que contribui para a consolidação do vício como prática socialmente aceita e juridicamente desprotegida.

Partindo sob a ótica sociológica e psicológica, a prática das apostas não pode ser reduzida a uma decisão individual isolada. A modernidade líquida de Bauman (2001) foi utilizada para evidenciar um ambiente de instabilidade, consumo acelerado e busca contínua por gratificação, que favorece comportamentos compulsivos. O pensamento crítico de Sandel (2011) faz reflexão a noção de adultos plenamente conscientes, indicando que escolhas de

indivíduos socialmente vulneráveis dificilmente são inteiramente autônomas. A psicologia do vício em Svanberg (2016) reforça esse diagnóstico ao mostrar a dependência comportamental sustentada por reforços intermitentes e condicionamentos neurais. Em conjunto, esses aportes revelam que o vício em apostas configura tema de saúde pública, amplificado pela aceitação social e pela insuficiência de políticas preventivas, regulatórias e de cuidado ao apostador vulnerável.

Tratando-se do exame do arcabouço jurídico atual, percebe-se que o tratamento penal e civil dos jogos e apostas permanece fragmentado e de baixa eficácia material. No plano penal, a incidência do art. 50 da LCP sobre o jogador mostra-se essencialmente simbólica, com reduzida capacidade dissuasória e foco no elo mais fraco, sem alcançar os mecanismos de indução e captação. No plano civil, os arts. 814 a 817 do Código Civil revelam insuficiência para enfrentar a complexidade das relações de consumo digitais, sobretudo quanto a superendividamento, deveres de informação e prevenção de danos. Conclui-se que a resposta normativa pré-2018 não dialoga adequadamente com a hodiernidade do fenômeno.

A Lei nº 14.790/2023 representa avanço ao regular a modalidade de quota fixa, estabelecer requisitos de licenciamento, prever diretrizes de publicidade e jogo responsável e incorporar ferramentas de segurança, como a identificação robusta de usuários. Entretanto, sua efetividade depende de um conjunto de fatores que vai além da mera replicação de modelos bem-sucedidos em outros países. O direito comparado reforça essa leitura. Portugal e Grécia adotam estruturas regulatórias semelhantes, com autoridade dedicada, padrões claros de supervisão, regras estritas de publicidade e instrumentos de proteção ao jogador. A diferença central não reside tanto no texto legal, mas na tempestividade da regulação, na capacidade de aplicação e na integração entre políticas de consumo, saúde pública e repressão qualificada.

A CPI das Bets evidenciou ainda um conjunto de ilícitos já tipificados, indicando que a omissão regulatória (temporal) e fiscalizatória favoreceu a expansão de condutas lesivas apesar da existência formal de normas.

Por fim, a pesquisa evidencia, de forma clara, os efeitos da manifestação tardia do Estado ao analisar a criação de loterias municipais em desconformidade com o ordenamento jurídico. O caso demonstra que a omissão

regulatória abriu espaço para abusos e para a exploração de lacunas normativas, amparados por uma aceitação social já disseminada, com impactos concretos na realidade contemporânea das apostas.

Demonstra-se que o Brasil dispõe de base legal suficiente para sustentar um modelo regulado. Todavia, trata-se de um problema multidisciplinar: o vício e os comportamentos sociais variam entre contextos e não podem ser enfrentados por mera replicação de soluções estrangeiras. Carece, portanto, coordenação institucional e execução efetiva, a fim de deslocar o foco punitivo do jogador vulnerável para a responsabilização dos operadores e dos incentivos que alimentam o vício.

A elaboração de propostas para modificar o cenário atual das apostas no país é tarefa de alta complexidade, na medida em que não se identifica uma única fonte causal do problema. Como já exposto, os efeitos relacionados ao vício e às demais mazelas decorrentes das apostas são multifatoriais e, por isso, exigem respostas integradas que articulem regulação, fiscalização, políticas de saúde pública, proteção do consumidor e educação para o jogo responsável.

Propõe-se uma reforma substantiva do regime publicitário das apostas, com dois eixos centrais: (i) vedação completa a patrocínios e peças promocionais de natureza persuasiva — incluindo inserções em camisas, arenas, transmissões, influenciadores e mídia digital/externa —, de modo a reduzir a indução ao consumo, especialmente entre menores e públicos vulneráveis; (ii) conversão de toda comunicação remanescente em conteúdo estritamente informativo, com avisos claros sobre quem pode apostar (maiores de 18, verificação de identidade), como fazê-lo de forma segura (limites, autoexclusão, canais de ajuda) e as consequências do uso indevido (endividamento, risco de dependência, onde buscar tratamento). Essa virada privilegia a proteção do consumidor e a saúde pública, substituindo o apelo comercial por transparência, educação e responsabilidade.

Além da restrição publicitária integral, é indispensável que os órgãos do Estado atuem com mais seriedade e rapidez. Embora o marco normativo seja robusto e traga diversas ferramentas de proteção, o que se observa é falta de disposição prática e lentidão para fiscalizar, apurar e responsabilizar quem descumpra a lei. Em suma, o problema não é apenas de normas, mas de execução: é preciso transformar o que está previsto em ações concretas, com

investigações céleres, aplicação uniforme das medidas e sanções proporcionais aos infratores.

REFERÊNCIAS

BAHIA NOTÍCIAS. **Aprovação de loteria em cidade baiana cai dois dias depois com decisão do STF**. 04 dez. 2025. Disponível em: <https://bahianoticias.com.br/municipios/noticia/48466-aprovacao-de-loteria-em-cidade-baiana-cai-dois-dias-depois-com-decisao-do-stf/>. Acesso em: 5 dez. 2025.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Luiz Sérgio Henriques. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001. Edição eletrônica. Disponível em: <https://ler.amazon.com.br/kindle-library>. Acesso em: 16 jul. 2025.

BOB CHARLES. **Parabéns aos vereadores que votaram contra a loteria do Galo**. *Paz 24 Horas*, Paulo Afonso – BA, 03 dez. 2025. Disponível em: https://bobcharles.com.br/internas/read/index.php?pageNum_rsAnteriores=2&totalRows_rsAnteriores=11479&id=27345. Acesso em: 9 dez. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial da União: seção 1, p. 23913, 3 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946**. Proíbe a prática ou exploração de jogos de azar em todo o território nacional. *Diário Oficial da União*: seção 1, p. 5973, 30 abr. 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del9215.htm. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023**. Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a exploração de apostas de quota fixa. Diário Oficial da União: seção 1, ed. extra, p. 1–9, 29 dez. 2023. Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14790.htm. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Portaria MF nº 1.231, de 14 de agosto de 2024**. Regulamenta condições técnicas e operacionais para a exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, nos termos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 ago. 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-m-f-n-1.231-de-14-de-agosto-de-2024-588292938>. Acesso em: 29 nov. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Beneficiários do Bolsa Família enviaram R\$ 3 bi para bets em agosto, segundo o BC**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/09/25/beneficiarios-do-bolsa-familia-enviaram-r-3-bi-para-bets-em-agosto-segundo-o-bc>>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Comissão Parlamentar de Inquérito das Apostas Esportivas – CPIBETS**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2703/>>. Acesso em: 4 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.212 – São Paulo**. Relator: Min. Nunes Marques. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 5 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF determina suspensão dos serviços de loteria e apostas esportivas autorizados por leis municipais**. Notícias STF, 03 dez. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/posts/noticias/stf-determina-suspensao-dos-servicos-de-loteria-e-apostas-esportivas-autorizados-por-leis-municipais/>. Acesso em: 5 dez. 2025.

BRASIL. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 6, p. 2001–2015, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i6.14504. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14504>. Acesso em: 17 set. 2025.

CARDOSO DA SILVA, Eduardo; REZENDE, Paulo Izídio da Silva. **A regulamentação das apostas esportivas no Brasil: a Lei nº 14.790 de 29 de dezembro de 2023.** *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 10, n. 10, p. 1–16, 2023. DOI: 10.51891/rease.v10i10.16433. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16433>>. Acesso em: 25. out. 2025.

DURAN, Pedro. **Brasileiros perdem R\$ 24 bilhões em apostas online por ano, projeta Itaú.** *CNN Brasil*, 15 ago. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/>. Acesso em: 1 set. 2025.

GOMES, Daniela Vasconcellos. **A proteção dos consumidores-apostadores na comercialização das loterias: a imposição do dever de informar em busca do jogo responsável.** 2º lugar – Tema 2: Aspectos de responsabilidade social corporativa das loterias. Brasília: ENAP, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.enap.gov.br/jspui/bitstream/1/3794/1/t2-2-l-daniela-004.pdf>>. Acesso em: 1 set. 2025.

LIMA, Kevin. **CPI das Bets rejeita relatório e encerra trabalhos sem pedir indiciamento de Virginia, Deolane e outros 14.** *G1*, 12 jun. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com>. Acesso em: 1 set. 2025.

MACINTYRE, Ian. **Compreendendo as leis e regulamentações de apostas na Grécia – principais insights para 2024.** Altenar, 16 ago. 2024. Disponível em: <<https://altenar.com/po/blog/understanding-gambling-laws-and-regulations-in-greece-key-insights-for-2024/>>. Acesso em: 1 set. 2025.

MARINHO, Paulo Henrique Sousa; GOMES, Mateus Pereira. **REGULAMENTAÇÃO DOS CASSINOS E CASAS DE APOSTAS ONLINE NO BRASIL.** *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 10, n. 6, p. 2001–2015, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i6.14504. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14504>>. Acesso em: 1 dez. 2025.

MARTINELLI, João Paulo Orsini; SANTOS, Humberto Souza. **O paternalismo jurídico-penal e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.** *Delictae*, Vol.

2, N°3, Jul.-Dez. 2017. Disponível em: <
<https://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/37/34>>. Acesso em: 14 nov.
2024.

MINIGUINI, Manuela. **Jogo do bicho: como funciona, por que é ilegal e o que diz o projeto de legalização.** Estadão, 19 jul. 2025. Disponível em:
<https://einvestidor.estadao.com.br/comportamento/jogo-do-bicho-legalizacao-diferencas-loterias-bets/>. Acesso em: 1 set. 2025.

MOTA, Heloísa de Souza; PADILHA, Marcelo Fróes. **Jogos de azar no Brasil: seu histórico legal entre 1946 e 2024 e análise sobre os impactos sociais e econômicos de uma possível legalização.** *Revista Conexão Acadêmica*, v. 15, jul. 2024. Disponível em: https://unignet.com.br/wp-content/uploads/Revista-Conexao-Academica_V-15-Julho-2024.pdf. Acesso em: 1 set. 2025.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril.** Regula o acesso e exercício da atividade de exploração e prática de jogos e apostas online. Diário da República: 1.ª série, n.º 83, p. 2902-2916, 29 abr. 2015. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/66-2015-66891823>. Acesso em: 30 out. 2025.

RODRIGUES, Eliane de Andrade. **O princípio da adequação social no direito penal.** 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011.

SANDEL, Michael J. **Justiça: O que é fazer a coisa certa?** Tradução de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

SILVA, Eduardo Cardoso da; REZENDE, Paulo Izídio da Silva. **A regulamentação das apostas esportivas no Brasil: a Lei nº 14.790 de 29 de dezembro de 2023.** *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação.* Disponível em:
<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16433>. Acesso em: 19 nov. 2025.

SVANBERG, Jenny. **A psicologia do vício.** São Paulo: Editora Blucher, 2021. E-book. p.22. ISBN 9786555061215. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555061215/>. Acesso em: 16 jul. 2025.

TURISMO DE PORTUGAL. **Regulamentação e supervisão de jogos de azar.**

Disponível em:

<https://www.turismodeportugal.pt/en/O%20que%20fazemos/Regular_Fiscalizar_Jogo/Pages/default.aspx>. Acesso em: 1 set. 2025.

TV SENADO. **Entenda como funcionam as apostas online e o que diz a Lei**

das Bets. [vídeo]. YouTube, 2023. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=liUKTPXW6Ac>. Acesso em: 1 set. 2025.